EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.276.11-04

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SMADS. Serviço denominado Medidas Socioeducativas em Meio Aberto. Liberdade Assistida. Serviços à Comunidade e seus familiares. ACOLHIDOS. Votação unânime.
Legislação citada: Dec. Mun. 50.983/09. Port. 46/2010/SMADS. Art. 6º, Dec. Mun. 49.539/08.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.593.11-21, 72-000.649.11-84, 72-000.595.11-57, 72-000.650.11-63, 72-001.017.11-56 e 72-001.276.11-04.

2.814ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar as impropriedades detectadas e em acolher a execução parcial examinada.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, de forma englobada, os TCs de nºs 72.000.593.11-21, 72.000.649.11-84, 72.000.595.11-57, 72.000.650.11-63, 72.001.017.11-56 e 72.001.276.11-04, que cuidam, respectivamente, do exame e da execução dos Termos de Convênio n° 111/SMADS/2010, 112/SMADS/2010 e 119/SMADS/2010, e seu TA de n° 1, de prorrogação de prazo, celebrados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS e a organização sem fins lucrativos Centro de Assistência Social Nossa Senhora da Piedade – CASPIEDADE, objetivando a prestação do serviço denominado Medidas Socioeducativas em Meio Aberto para Adolescentes e Jovens em Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e seus familiares, nos distritos de Jaçanã e bairros da CRAS Regional de Jaçanã/Tremembé (TCs 593.11-21 e 649.11-84), distritos de Tremembé e bairros da CRAS Regional de Jaçanã/Tremembé (TCs 595.11-57 e 650.11-63) e distrito da Freguesia do Ó e bairros da CRAS Regional de Freguesia do Ó/Brasilândia (TCs 1.017.11-56 e 1.276.11-04).

Referidas avenças decorreram, respectivamente, dos Editais de Chamamento de n°s. 125/2010, 128/2010 e 127/2010, e foram todas firmadas em 1° de setembro de 2010, com prazo de vigência de 1° de setembro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, com prorrogação aditada até 31 de dezembro de 2011. Para cobertura das despesas, os Convênios contam com fontes de origem municipal e estadual.

O Termo de Convênio n° 111/2010 preordenou-se ao oferecimento de 90 (noventa) vagas, com valor inicial do repasse mensal de R$ 34.682,97 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos); o Termo de Convênio n° 112/2010 destinou-se ao oferecimento de 105 (cento e cinco) vagas, com valor inicial do repasse mensal de R$ 37.923,68 (trinta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos); o Termo de Convênio n° 119/2010, objetivou o oferecimento de 120 (cento e vinte) vagas, com valor inicial do repasse mensal de R$ 41.871,36 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos).

A Auditoria desta Corte preopinou pela irregularidade dos Termos de Convênio, apontando as seguintes infringências comuns em relação aos três ajustes:

- Não foi encontrado no processo administrativo o original do edital ou de instrumento assemelhado assinado, rubricado e datado.
- Não há comprovação da reserva orçamentária em

momento anterior à abertura do edital de chamamento.

- Não consta do edital de chamamento a minuta do termo de convênio.
- Não há evidencias de que a convocação para a Audiência Pública foi publicada também em jornal de bairro, nos termos da Portaria 31/03/SAS.
- Não há evidências que a Audiência Pública contou com a presença de no mínimo um representante da sociedade civil no COMAS, nos termos do art. 8°, I, da Lei Municipal n° 13.153/01, na medida em que os subscritores da Ata de Audiência Pública não foram individualmente qualificados, constando da Ata da Audiência Pública relativa ao Edital de Chamamento n° 127/2010, do qual decorreu o Termo de Convênio n° 119/2010 (TC 1.017.11-56), a ausência de um representante da sociedade civil no COMAS.
- Embora conste no Plano de Trabalho da Organização a quantidade de vagas a serem disponibilizadas e as atividades que serão realizadas, não há uma definição quantitativa das metas a serem atingidas durante a execução do convênio.
- A contrapartida a ser prestada pela proponente foi especificada no Plano de Trabalho da Organização, mas não houve sua quantificação.
- Na averiguação da capacidade jurídica da proponente não foi apresentada junto com o Plano de Trabalho a inscrição no CNPJ da Organização.
- A Organização não apresentou Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, tendo apresentado “Declaração para Manutenção do Reconhecimento de Imunidade Tributária”, não tendo sido apresentada a Certidão Originária de Reconhecimento de Imunidade Tributária da Organização.
- Não foi exigido pelo edital de chamamento nem apresentado pela proponente o certificado de inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Não há evidências de que tenha sido enviada cópia do parecer do Comitê de Avaliação às proponentes, consultando-as formalmente quanto ao interesse de se manifestar, nos termos da Portaria n° 31/03/SAS.
- No Termo de Convenio não houve especificação e quantificação da contrapartida a ser prestada pela conveniada, nos termos do disposto no Decreto Municipal n° 49.539/08, art. 6°, § 2º.
- Não há evidências de que houve a designação de representante da Administração para o acompanhamento da execução.
- Não há evidências de que houve designação de preposto da convenente para representá-la na execução do convênio.
- Não há evidências de que, na assinatura do Termo de Convênio, a convenente apresentou Termo de Responsabilidade

assinado por seu representante legal, atestando as condições de segurança e habitabilidade do imóvel em que o serviço será prestado, nos termos do artigo 3º, alínea *k*, da Portaria n° 36/05/SMADS.

- Os Convênios analisados foram divulgados em página eletrônica da Prefeitura (http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/organ_1294945143.pdf), no entanto não foram disponibilizadas todas as informações previstas no artigo 2º da Lei Municipal nº 14.469/07.
- Não há evidências de que foi feita vistoria física do imóvel e suas instalações por técnico habilitado indicado pela Secretaria, nos termos da Portaria n° 31/SAS/03.
- Não há evidências de que tenha sido dada ciência da celebração do Convênio à Câmara Municipal de São Paulo, nos termos da Lei Federal n° 8.666/93, art. 116, § 2º, e da LOMSP, art. 13.

Ainda, na análise do Termo de Convênio n° 119/2010, a Auditoria acrescentou que, quando da sua assinatura, a convenente apresentou contrato de locação (fls. 112/117 do TC 1.017.11-56), em cumprimento ao artigo 3º, alínea *j*, da Portaria 36/05/SMADS, mas que o referido ajuste se deu com prazo determinado, vencido em 1º de março de 2010, e a convenente não juntou a prorrogação do contrato por escrito. Apontou, ademais, a ocorrência da publicação extemporânea do Termo de Convênio.

E relativamente ao Termo de Convênio n° 112/2010, acrescentou, também, que o item 8 – Transporte de usuário, tem valor diverso do especificado na Portaria n° 27/SMADS/2010, art. 8º, que determina o custo mensal de R$ 21,60 (vinte e um reais e sessenta centavos) por usuário, sendo que o Anexo I estabelece o valor de R$ 2.226,80 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais) (fl. 169 do TC 595.11-57), quando o correto seria R$ 2.268,00 (dois mil duzentos e sessenta e oito reais).

Quanto aos Termos Aditivos de n° 001/2010, que prorrogaram o prazo de vigência dos Convênios, a Auditoria os entendeu irregulares por sucederem conveniamento considerado irregular e em razão das seguintes infringências: CRF – FGTS vencida e não apresentação da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, tendo sido apresentada “Declaração para Manutenção do Reconhecimento de Imunidade Tributária”, ao invés da Certidão Originária de Reconhecimento de Imunidade Tributária da Organização; publicação extemporânea; ausência de evidências de que foi elaborado parecer jurídico para os aditamentos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, além de não haver sido encontrada divulgação dos aditamentos na página eletrônica da Prefeitura, em desacordo com o artigo 1º, da Lei Municipal nº 14.469/07.

Analisadas as execuções parciais dos Convênios, objeto dos TCs 649.11-84, 650.11-63 e 1.276.11-04, e abrangendo, todas elas, o período de setembro de 2010 a dezembro de 2010, nos montantes de R$ 155.692,35 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos) (Termo de Convênio n° 111), R$ 170.368,33 (cento e setenta mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) (Termo de Convênio n° 112) e R$ 185.356,97 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos) (Termo de Convênio n° 119), a Auditoria, com base nos exames documentais, nas entrevistas realizadas *in loco* e na análise dos controles, concluiu que a execução parcial dos três Termos de Convênio apresentou as seguintes infringências/impropriedades:

- Ausência de evidências do cumprimento do inciso II do art. 30 da Portaria nº 28/SMADS/GAB/2008.
- Infringência ao Decreto Municipal n° 50.983/09, pois não há comprovação de que foram tomadas por SMADS as providências cabíveis em relação ao não cumprimento da convenção coletiva de trabalho pela Organização.
- Não foram empenhados recursos suficientes para cobrir as despesas para o exercício de 2011, em infringência ao Princípio da Anualidade Orçamentária.
- Não há comprovação de que foi feita a verificação mensal por meio eletrônico acerca da situação da Organização convenente perante o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, juntando comprovante aos autos correspondentes, em desacordo com artigo 3.º, II, da Lei Municipal nº 14.094/05.

Além disso, apontou:

- no que se refere à execução parcial dos Termos de Convênio n°s 111 e 112, ausência de comprovação de que os 21,57% relativos ao fundo de reserva estão sendo depositados em conta poupança, em desacordo com a Cláusula Sétima, Parágrafo Segundo, do Termo de Convênio.
- E, quanto ao Termo de Convênio n° 119: ausência de placa de identificação, em descordo com a Cláusula Quarta, item 14 do Termo de Convênio; ausência, no processo n° 2010.0.302.744-6, que tratou do pagamento da verba adicional prevista na Portaria n° 21/SMADS/2010, de documentos necessários à liberação do pagamento; ausência de justificativas, nos processos analisados, para a alteração nos valores gastos com Oficineiros e Horas Técnicas, nos termos do § 7° do art. 28 da Portaria n° 28/SMADS/GAB/08.

Frente a essas constatações nas execuções parciais examinadas, a Auditoria propôs Recomendações à Origem.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria quanto à irregularidade dos Termos de Convênio e de suas execuções, pelas razões apontadas nos autos, opinando pelo não acolhimento.

Foram então intimados a Origem, os agentes responsáveis e a entidade conveniada, que, cientes das conclusões dos órgãos técnicos preopinantes deste Tribunal, trouxeram aos autos suas correspondentes defesas.

Analisadas as defesas, a Auditoria e a AJCE mantiveram suas conclusões precedentes, no sentido da irregularidade das avenças, porém entenderam passíveis de relevação os apontamentos feitos no exame dos Termos de Convênio em relação à não comprovação do envio de cópia do parecer do Comitê de Avaliação às proponentes, tendo em vista a participação de apenas uma entidade, e à indicação de preposto da conveniada para representá-la perante a Administração, por considerar que o exercício de tal função pelo gerente do MSE, tal como informado pela entidade conveniada e corroborado pela SMADS, atende ao preceito do artigo 68 c/c o artigo 116 da Lei Federal n° 8.666/93. Relativamente às execuções, não obstante as justificativas apresentadas pelas defesas, reiteraram seu posicionamento pela irregularidade das três execuções examinadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela regularidade dos atos, ou, ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos.

A Secretaria Geral, à vista das impropriedades detectadas, opinou pela irregularidade e não acolhimento dos Termos de Convênio examinados e das suas respectivas execuções parciais.

É o relatório, ao qual apenas acrescento que, por orientação deste Gabinete, a Auditoria tomou providências no sentido de que restasse preservada, em relação a determinados documentos que instruem os autos, a identificação dos menores assistidos pelas ações e serviços compreendidos pelos Convênios.

É o RELATÓRIO

VOTO ENGLOBADO

Preliminarmente, cabe esclarecer que os TC's ora em julgamento foram instaurados em decorrência da matéria tratada no TC n° 72.001.671.10-98, julgado pelo Pleno em 18 de julho de 2012, por ocasião da

2.625ª. Sessão Ordinária, em que foram conhecidos os trabalhos de auditoria e considerado cumprido o objeto daqueles autos.

Nos autos ora examinados, é de destacar-se, num primeiro plano, a natureza essencial, relevante e continuada dos serviços objeto dos Termos de Convênio examinados, instrumentalizando a parceria entre o Poder Público e a Organização Social sem fins lucrativos para execução de serviços incluídos dentre os inúmeros programas e as múltiplas ações na área da assistência social no Município de São Paulo, habilitado à Gestão Plena do Sistema Único da Assistência Social - SUAS[1].

Em segundo plano, e por se tratar de convênio, não obstante os apontamentos feitos pela Auditoria, consigno haver nos correspondentes autos elementos que aconselham a prudência do Julgador no sentido da aplicação mais branda do ordenamento jurídico em relação às falhas e infringências de natureza formal que remanesceram não relevadas pelos órgãos preopinantes desta Corte[2], considerando, por um lado, as justificativas de defesa, que em sua grande maioria se demonstraram pertinentes e razoáveis em face das normas infralegais aplicáveis à espécie, e, por outro lado, considerando a constatação de que, por serem formais, as impropriedades assumem pouca ou quase nenhuma correlação com eventuais prejuízos ao Erário ou mesmo com a realização dos serviços conveniados, tanto que não se verifica, seja nestes autos, seja nos autos que tratam do exame das execuções dos Convênios, notícias ou mesmo indícios que pudessem levar a conclusão diversa.

[1] Resolução da Comissão Intergestora Bipartite n° 09, de 15/09/2005.

[2] Ausência, no processo administrativo, do original do edital ou do instrumento assemelhado assinado, rubricado e datado; não comprovação da reserva orçamentária em momento anterior à abertura do edital de chamamento; da publicação do Edital da Audiência Pública não constou a minuta de convênio; ausência de evidencias de que a convocação para a Audiência Pública tenha sido publicada também em jornal de bairro, em desacordo com o artigo 2°, inc. III.4, Portaria n° 31/03/SAS; ausência de evidências de que a Audiência Pública tenha contado com a presença de no mínimo um representante da sociedade civil no COMAS; ausência de evidência da situação da entidade perante o CADIN municipal; não exigência, no Edital de chamamento, da certificação de inscrição da Organização no CMDCA; não especificação e quantificação da contrapartida a ser prestada pela conveniada, em desacordo com o Decreto Municipal n° 49.539/08, art. 6°, § 2º; ausência de evidências de que, na assinatura do Termo de Convênio, a convenente tenha apresentado Termo de Responsabilidade assinado por seu representante legal, atestando as condições de segurança e habitabilidade do imóvel em que o serviço será prestado, em desacordo com o art. 3º, alínea *k*, da Portaria n° 36/05/SMADS; não disponibilização, na divulgação feita em página eletrônica da Prefeitura, de todas as informações previstas no artigo 2º da Lei Municipal 14.469/07; ausência de evidência de que foi feita vistoria física do imóvel e suas instalações por técnico habilitado indicado pela Secretaria; ausência de evidências de ter sido dada ciência da celebração do Convênio à Câmara Municipal de São Paulo, o que, segundo a Auditoria, estaria em desacordo com a Lei Federal n° 8.666/93, artigo 116, § 2º, e com a LOMSP, artigo 13; publicação extemporânea do Termo de Convênio n° 119/2010 e não juntada do termo da prorrogação e/ou renovação do contrato de locação apresentado pela CASPIEDADE no momento da assinatura desse Termo; não comprovação da regularidade da conveniada junto ao CRF – FGTS e não apresentação da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais por ocasião dos aditamentos; ausência de parecer jurídico sobre a prorrogação do prazo dos Convênios.

Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, em homenagem à brevidade, vale mencionar dois aspectos constantes dos apontamentos feitos nos autos: ***(i)*** sobre a ausência de evidência de que foi feita vistoria física do imóvel e suas instalações por técnico habilitado indicado pela Secretaria, a Origem esclareceu que a Supervisão Técnica de Manutenção de SMADS examina as condições físicas, de segurança, de acessibilidade, etc., do imóvel no qual será instalado o serviço socioassistencial objeto do convênio, atestando sua adequação à finalidade pretendida, ocorrendo que tal exame, às vezes, é efetivado em processo administrativo diverso daquele que cuida da seleção da entidade e da celebração do ajuste; ***(ii)*** no que concerne à falha apontada em relação aos Termos Aditivos de n° 001/2010, que prorrogaram o prazo de vigência dos Convênios, de não comprovação da regularidade da conveniada junto ao CRF – FGTS e de não apresentação da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, a questão pode ser entendida como suprida pelo regramento conferido pela Portaria n° 46/2010/SMADS, que dispõe sobre a tipificação da rede socioassistencial do Município de São Paulo e a regulação de parceria operada por meio de convênios[3].

Com relação à constatação da Auditoria de que, embora conste no Plano de Trabalho da Organização a quantidade de vagas a serem disponibilizadas e as atividades que serão realizadas, deixou de constar a definição quantitativa das metas a serem atingidas durante a execução dos Convênios, entendo que, com o advento da aludida Portaria n° 46/2010/SMADS, a questão mereça apenas ser consignada como recomendação deste Tribunal, o mesmo ocorrendo em relação à quantificação da contrapartida a ser prestada pela proponente, conforme especificada no Plano de Trabalho, a fim de dar atendimento ao estabelecido no artigo 6º do Decreto Municipal n° 49.539/08[4].

[3] O artigo 16 da referida Portaria, ao estabelecer as competências da Unidade de Prestação de Contas correspondente à execução do serviço, dispõe que: "3 – trimestralmente incluir a Declaração Trimestral de Gerenciamento dos Recursos Financeiros – DEGREF: (...) III – Verificar, por meio eletrônico e mensalmente, se a organização conveniada está regular perante o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e com a Certidão Negativa de Débito – CND do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS em vigor juntando comprovante aos autos correspondentes. Quando o prazo de validade das certidões tiver expirado ou o sistema não confirmar a informação, a Unidade de Prestação de Contas deverá confirmar com a organização conveniada a existência de documento que comprove a regularidade, solicitando a sua apresentação para juntada aos autos do processo de pagamento".

[4] Art. 6º. A contrapartida do convenente poderá ser feita por meio de recursos financeiros ou de bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º. Quando financeira, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio.

No que tange às execuções dos Termos de Convênio n° 111/2010, 112/2010 e 119/2010, examinadas, respectivamente, nos TC's 649.11-84, 650.11-63 e 1.276.11-04, é fato que as defesas apresentadas nos autos apresentaram-se desacompanhadas de elementos comprobatórios do quanto alegado pelos defendentes, o que levou a Auditoria a manter os apontamentos de suas manifestações precedentes, no que foi acompanhada pelos demais órgãos preopinantes deste Tribunal.

Entrementes, considerando, por um lado, que também a execução dos convênios na área assistencial é regida por normas e regramentos que se submetem a constante aperfeiçoamento, inclusive no que se refere aos meios e instrumentos eficazes de controle, e, por outro lado, que os elementos de instrução dos correspondentes autos apresentam dados indicativos de que os serviços estavam sendo realizados a contento, que houve controle dos serviços por parte das Unidades pertencentes à estrutura da Origem, em consonância com as Portarias de SMADS, que a prestação de contas pela Organização foi cumprida segundo os termos conveniados, tendo sido examinada e aprovada pelos órgãos competentes para a efetivação dos repasses de recursos, de acordo com os serviços prestados, faço, em relação aos apontamentos da Auditoria, as seguintes observações:

- Acerca da ausência de evidências do cumprimento do inciso II do art. 30 da Portaria nº 28/SMADS/GAB/2008[5], trata-se de falha reconhecida pela organização conveniada, em sede de defesa, que alegou que os recursos ficaram depositados na conta corrente de movimentação, mas que, ao ser alertada pela Origem, foram tomadas as providências necessárias para saneamento. Informou que o rendimento que seria auferido pela aplicação exigida foi ressarcido e aplicado integralmente no convênio de acordo com o Plano de Trabalho. Embora não tenham sido juntados à defesa comprovantes do quanto alegado, destaco que o exame dos autos revela que, no período de abrangência do exame da execução – setembro a dezembro de 2010 -, há documentos que

§ 2º. Quando atendida por meio de bens e serviços, constará do convênio cláusula que indique a forma de aferição da contrapartida.

§ 3º. O ente federativo beneficiado deverá comprovar que os recursos referentes à contrapartida para complementar a consecução do objeto do convênio estão devidamente assegurados.

[5] "Art. 30 – Os saldos mensais remanescentes de valores repassados deverão ser aplicados em conta própria de caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês ou, para período menor do que 30 dias, em fundo de aplicação financeira de instituição oficial de curto prazo, nos termos do parágrafo 4°, do art. 116, da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.
(...)
II – a organização conveniada deverá apresentar, ao final de cada exercício financeiro, comprovação da aplicação financeira de que trata este artigo, bem como da utilização dos rendimentos provenientes dessas operações no objeto do serviço socioassistencial conveniado".

demonstram que, nesses meses. ou ocorreu saldo negativo, ou se mostraram de pequeno valor os saldos positivos, razão pela qual entendo a falha excepcionalmente passível de relevação, neste caso específico.

- Quanto à não comprovação de que foi feita a verificação mensal por meio eletrônico da situação de regularidade da entidade perante o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, em desacordo com art. 3.º, II, da Lei Municipal nº 14.094/05, reporto-me à Portaria n° 46/2010/SMADS, que, dentre outras providências, determina a verificação*, por meio eletrônico e mensalmente, se a organização conveniada está regular perante o Cadastro Informativo Municipal – CADIN (...) , juntando comprovante aos autos correspondentes.*

- Sobre a ausência, no processo n° 2010.0.302.744-6, que tratou do pagamento da verba adicional prevista na Portaria n° 21/SMADS/2010, de documentos necessários à liberação do pagamento, verifica-se a existência de Relatório da Supervisão Técnica relatando que a Organização realizou as despesas, apresentando Planilha de Descrição Mensal de Despesa - DESP, Declaração Trimestral de Gerenciamento dos Recursos Financeiros - DEGREF e demais documentos comprobatórios, comprovando a utilização adequada da verba (fls. 255 do TC 1.276.11-04).

No que concerne ao não empenhamento dos recursos suficientes para cobrir as despesas para o exercício de 2011, reputo que, tratando-se de apontamento alusivo a período que transcende o período de abrangência das execuções examinadas, a matéria se torna impertinente ao exame que ora se realiza.

Posto isto, e à vista dos elementos constantes dos autos: a) com relação ao exame dos Termos de Convênio e seus respectivos TA's n° 1/2010, tratados nos TCs 593.11-21, 595.11-57 e 1.017.11-56, relevo as impropriedades detectadas e acolho as avenças; b) também relevo as impropriedades detectadas nas execuções parciais examinadas nos autos dos TCs 649.11-84, 650.11-63 e 1.276.11-04, para o fim de acolhê-las.

Contudo, tendo em vista o apontamento da Auditoria no sentido da ausência de evidências do cumprimento do Decreto Municipal n° 50.983/09[6], faço determinação à Origem para que tome as providências cabíveis em relação à verificação do cumprimento dos termos da convenção coletiva de trabalho pela Organização, em especial sobre os itens anotados pela Especializada, do fornecimento de vale-refeição aos funcionários e discriminação no holerite e pagamento do adicional por tempo de serviço (ATS/PTC/Anuênio) aos empregados do serviço que contam com mais de um ano na Organização, cumprindo, se for o caso, o estabelecido pelo mencionado Decreto.

[6] Dispõe sobre a comunicação, à Delegacia Regional do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, do descumprimento de obrigações trabalhistas por empresas contratadas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta para execução de obras ou prestação de serviços.

Por fim, e ainda que levando em consideração o aperfeiçoamento do sistema de controle estabelecido pela Portaria nº 46/2010/SMADS, recomendo à Origem que, no futuro:

1) defina quantitativamente as metas a serem atingidas durante a execução dos Convênios;

2) quantifique a contrapartida a ser prestada pela proponente, conforme especificada no Plano de Trabalho da Organização, a fim de dar atendimento ao estabelecido no 6º do Decreto Municipal n° 49.539/08;

3) como forma de controlar efetivamente os recursos do fundo de reserva, passe a exigir que, mensalmente, com a prestação de contas, seja entregue o extrato da conta poupança específica de cada serviço, a fim de verificar se os depósitos e saques efetuados estão sendo realizados de acordo com a sua finalidade;

4) providencie para que, na prestação de contas mensal, cada nota fiscal de compra de materiais e alimentos seja acompanhada da correspondente requisição do serviço, de forma que haja correspondência fiel entre os itens efetivamente utilizados no serviço e a nota fiscal apresentada na prestação de contas;

5) unifique o entendimento quanto à disponibilização de placa informando sobre a ação conveniada, nos termos do disposto no Termo de Convênio, adotando as medidas necessárias para sua regularização;

6) adote as medidas necessárias para que o CRAS/FO passe a protocolar os documentos recebidos no dia da prestação de contas, como forma de evidenciar a tempestividade da entrega pela entidade conveniada, bem como a carimbar as notas fiscais apresentadas nas prestações de contas, uma vez que tal procedimento, embora não previsto na regulamentação, evita que as notas fiscais apresentadas sejam eventualmente reapresentadas em outras prestações de contas.

Assim encerro o meu voto.